SENTENÇA

Processo n°: **0014965-27.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Carlos Pereira Prates
Requerido: Município de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a).

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ANTONIO CARLOS PEREIRA PRATES em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, sustentando que, no dia 01/06/2006, trafegava com sua motocicleta pela Avenida José Antônio Migliato, quando, ao passar pela rotatória da Avenida Regite Arab, deparou-se com dois buracos na via, tendo então perdido o controle de sua motocicleta e se chocado com a com a via. Alega, ainda, que, em razão do ocorrido, ficou com inúmeras seqüelas, sendo que, no local, não havia placas para sinalização, já tendo havido acidentes envolvendo terceiros.

Refere ter suportado danos de natureza material, estética e moral, pelos quais pede a condenação dos réus.

Pretende, assim, indenização por danos materiais no importe de R\$ 739,20, por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, por danos estéticos no importe de R\$ 25.000,00, além de pensão mensal em valor correspondente a 30% de sua remuneração, pela qual pretende a constituição de renda pelos réus.

Vieram documentos.

Em audiência instalada (fl. 82), restou infrutífera a proposta conciliatória.

Os réus apresentaram contestações, o Município de São Carlos às fls. 85 e seguintes, quando, em resenha, sustentou ser parte ilegítima para responder à demanda, e quanto ao mérito, que inexiste culpa de sua parte, sendo que se está diante de responsabilidade de índole subjetiva, bem como que o autor teria sofrido o acidente em razão de sua própria imprudência e imperícia, e que inexistem quaisquer danos a ser indenizados. Vieram documentos.

O SAAE falou às fls. 107 e seguintes, quando sustentou que o autor distorce a verdade dos fatos, dado que não havia buracos na via quando do acidente, que a culpa pelo fato é

exclusiva do autor, que a documentação colacionada pelo autor é imprestável à procedência do pedido inicial, a inexistência de danos morais e estéticos e, caso se entenda em sentido diverso, sua quantificação em valores ínfimos. Vieram documentos.

Houve réplica (fls. 147 e seguintes).

Após diversas tentativas, sobreveio a realização de prova pericial, com laudo às fls. 252/260 e posteriores manifestações pelas partes.

Em audiência de instrução e julgamento, fl. 302, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, e de duas testemunhas arroladas pelo autor

Alegações finais remissivas.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito apresentado pela Municipalidade não merece acolhida, tendo em vista que é atribuição da Municipalidade a manutenção das vias pelas quais circulam pessoas e veículos em condições adequadas de uso e segurança, pouco importando que o correu tenha eventualmente realizado as obras que deram azo ao surgimento dos buracos na via pública em que se pauta a pretensão inicial.

Nesta senda, o Município deve responder aos termos da demanda, o que não significa que os pedidos iniciais devam ser julgados procedentes, já que tal conseqüência depene da análise do mérito da lide.

Com tais considerações, afasto a tese preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Municipalidade.

A tese preliminar de litigância de má-fé apresentada pelo SAAE, em verdade, envolve questões fáticas, e reclama análise quando do estudo do mérito da presente demanda.

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do

O pedido merece parcial procedência.

mérito.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e

mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12^a Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados pelo autor, deveria o Município, ao menos, ter providenciado a sinalização da via em que se deu o evento danoso, como forma de evitá-lo, ou de minorar-lhe as conseqüências; contudo, assim não fez, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Outro não é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na

espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos -Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

O SAAE deve igualmente responder pelos danos causados ao autor, tendo em

vista que foi ele o responsável pela obra que deu azo ao surgimento do buraco na via em que trafegava o autor quando dos fatos.

Anoto, *a priori*, que é possível, em tese, a cumulação de pedidos indenizatórios por danos materiais, morais e estéticos, conforme entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 387.

No caso em debate, a existência do buraco na via, conforme relata o autor, vem comprovada pelas fotografias de fls. 29/37.

Ademais, observo que tanto o depoimento pessoal do autor quanto os das testemunhas confirmam o acidente suportado pelo autor, bem como a inexistência de sinalização no local.

Aliás, a testemunha João Carlos Boni, fl. 146, aclarou que o buraco ficou aberto por cerca de 15 ou 20 dias, e que percebeu o autor com o braço enfaixado, sendo que o próprio autor lhe referiu ter se acidentado naquele buraco na via.

A testemunha Clemilza Sabino Pereira, fl. 147, confirmou que o evento danoso mencionado na petição inicial efetivamente ocorreu.

O Sr. Sebastião Ari Micochero, por sua vez, fl. 148, também mencionou que o buraco permaneceu aberto por mais de 10 dias, e que não havia nenhuma sinalização adequada no local.

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade dos réus pelo fato em que se funda a demanda é patente.

Não há, por outro lado, nenhuma evidência de culpa ou negligência por parte da vítima.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios, por primeiro o pedido de indenização por danos materiais.

Pretende o autor a percepção de R\$ 739,20, assim compreendidos: R\$ 12,00 com medicamentos, R\$ 200,00 com consultas médicas, e R\$ 454,90 com reparos em sua motocicleta.

Tais valores encontram-se devidamente comprovados nos autos, fls. 40, 45 e 46 dos autos, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada, e comprovada, pelo autor nos autos.

Merecem, por conseguinte, acolhida.

No que tange ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, refere o autor que, em virtude do acidente sofrido, ficou afastado de suas funções, o

que fez com que deixasse de receber gratificações e eventuais bonificações, pelas quais pretende ser indenizado, tendo formulado pedido de pagamento de todos os valores que o autor deixou de perceber em decorrência do acidente sofrido.

O que se tem, a rigor, é pedido pautado na chamada "perda de uma chance", e não em lucros cessantes.

Anoto, em um primeiro momento, a despeito do pedido de liquidação destes valores apresentado pelo autor, que a prolação de sentença ilíquida neste caso não se afigura possível, por ser o pedido pautado em acidente de veículo em via terrestre, artigo 275, inciso II, aliena "d", conforme a seguinte dicção processual:

"Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1°: omissis

§ 2°: omissis

§ 30 Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, <u>é defesa a sentença ilíquida</u>, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido". (sem grifo no original)

Ouvido em Juízo, o autor esclareceu que deixou de perceber cerca de R\$ 400,00 mensais durante seu afastamento, além de seu bônus ao final do ano.

Ocorre que, ao deixar para fazer a comprovação de tais importâncias quando de posterior liquidação, liquidação esta não admitida no presente caso, consoante exposto acima, o autor deixou de comprovar, documentalmente, a viabilidade de seu pedido, na medida em que não comprovou ter deixado de perceber tais valores, o que poderia ter sido feito com a apresentação de extrato posterior ao juntado à fl. 65.

Como não o fez, tal pedido não comporta acolhida.

Com relação ao pedido de pagamento do bônus, a situação é diversa: o documento de fl. 58 permite concluir que no ano anterior ao acidente o autor percebeu o importe, em valores líquidos, de **R\$ 3.406,28**, importe este que, ante a proibição de prolação de sentença ilíquida, comporta acolhida, observado que, ante a percepção do valor no ano anterior, havia a probabilidade, razoável, de que também receberia importe em valor semelhante no ano do acidente, 2006.

Passo à análise do pedido de pagamento de pensão

vitalícia.

Muito embora continue o autor trabalhando regularmente, o fato é que a capacidade de trabalho do autor foi reduzida, já que, conforme

atestado pelo Perito, "<u>há caracterização de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa</u>. Tais alterações (...) tem caráter permanente e sem impedimento para o trabalho, porém, <u>com necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva</u>", sem destaques no original.

Ora, é evidente que, muito embora o autor continue trabalhando, o faz com maior esforço, o que, por óbvio, ocorre justamente em razão da sua redução de capacidade para o exercício de atividade laborativa, consoante atestado pelo laudo levado a efeito nos autos.

Preconiza a regra do artigo 950 do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, <u>ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho</u>, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Observo, sob este pretexto, que a redução de capacidade do autor para o trabalho, segundo a Tabela SUSEP, é de 12,5 %, e que tal percentual pode ser usado como forma de se observar a redução de sua capacidade para o trabalho, que se deu de forma parcial e permanente.

O percentual acima merece ser utilizado para cálculo da pensão devida ao autor, tomando-se como base de cálculo os ganhos líquidos do autor à época do evento danoso, fl. 59, R\$ 1.670,16, e que deverão ser pagas mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, de forma vitalícia, acompanhando-se a evolução dos ganhos do autor.

Caso haja redução dos ganhos do autor, a pensão não deverá ser reduzida, devendo o valor percebido pelo autor à época do evento danoso ser atualizado monetariamente, pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive porque, caso haja redução dos ganhos do autor, tal redução, provavelmente, terá relação com a incapacidade parcial que lhe acometeu.

As parcelas vencidas desde o evento danoso deverão ser calculadas sobre os rendimentos líquidos do autor à época de tal fato, fl. 59, R\$ 1.670,16, e serão devidas desde o evento em menção.

Desnecessária, contudo, a constituição de capital porquanto o Estado é solvente, não havendo riscos para o autor em relação à percepção dos valores devidos a título de pensão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o autor foi lesado em sua integridade física, fls. 21 e 22, o que, à toda evidência, gera o dever reparatório.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado o quanto segue:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador César Peluzo, posteriormente alçado à Ministro do Egrégio STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)."

Com tais considerações, fixo o valor para reparação dos danos morais, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e observando-se a extensão e grau das lesões sofridas pelos autor, no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

O pedido de indenização por danos estéticos não comporta acolhimento, devendose anotar, sob este pretexto, que os danos estéticos somente são verificáveis nos casos em que a lesão ocorrida cause deformidade ou prejuízo físico cujas cicatrizes causem no ofendido capacidade de vexar em relação ao contexto social.

Quando da elaboração do laudo, restou assentado que "as lesões encontradas não são causadoras de repugnância no convívio social, nem expõem o autor a condições vexatórias".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar os requeridos PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO a ressarcirem ao autor, ANTONIO CARLOS PEREIRA PRATES, em regime de solidariedade, os valores a seguir discriminados:

a – danos materiais, no valor de i) **R\$ 739,20**, assim compreendidos: R\$ 12,00 com medicamentos, R\$ 200,00 com consultas médicas, e R\$ 454,90, devidamente corrigidos, desde o desembolso, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros legais de 6% ao mês, desde a citação; e ii) **R\$ 3.406,28**, referente ao bônus que o autor perceberia no ano de 2006, este com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde dezembro de 2006, quando haveria a percepção do bônus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

pelo autor;

b – danos morais, no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros legais de 6% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ);

c – Pensão vitalícia em favor do autor em importe equivalente a 12,5% de seus ganhos líquidos, à época do evento danoso, fl. 59, equivalente a R\$ 1.670,16, e que deverão ser pagas mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, de forma vitalícia, acompanhando-se a evolução dos ganhos do autor.

Caso haja redução dos ganhos do autor, a pensão não deverá ser reduzida, devendo o valor percebido pelo autor à época do evento danoso ser atualizado monetariamente, pelos índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive porque, caso haja redução dos ganhos do autor, tal redução, provavelmente, terá relação com a incapacidade parcial que lhe acometeu.

As parcelas vencidas desde o evento danoso deverão ser calculadas sobre os rendimentos líquidos do autor à época de tal fato, fl. 59, R\$ 1.670,16, e serão devidas desde o evento em menção, devidamente corrigidos, mensalmente, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros legais de 6% ao mês, desde a citação

Desnecessária, contudo, a constituição de capital.

No que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária, tais quais fixados acima, confira-se Apelação / Reexame Necessário nº 0003921-11.2010.8.26.0553, j. em 27 de agosto de 2013, 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi:

٠٠..

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS. Juros moratórios a partir da citação. Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Correção monetária desde a data do desembolso.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MORAIS. Correção monetária devida a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros de mora a partir da data do ilícito. Súmula 54 STJ.

..''

Ficam rejeitados os demais pedidos do autor.

Diante da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas

processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade, para cada um dos réus, tendo em vista que a Fazenda Pública consta do pólo passivo da demanda, artigo 20, parágrafo 4°, do CPC; o valor dos honorários de advogado sofrerá a incidência de correção monetária pelos índices do TJSP e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

PRIC

São Carlos, 14 de outubro de 2013.